



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076017-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, são agravados JEFERSON FELTRIN SPESSOTO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2076017-72.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Agravado: Jeferson Feltrin Spessoto e Banco Bradesco S/A.

Voto n. 57.776

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL
– Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que determinou, nos termos da Resolução CNJ 547/2024, a comprovação da adequação da ação ao disposto nos artigos 2º e 3º, sob pena de extinção – Acolhimento – Ação ajuizada anteriormente ao julgamento do RE 1.355.208/SC, paradigma do Tema 1184 do STF, que deu origem à mencionada Resolução - Descabimento da exigência de comprovação das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça – Nas execuções fiscais anteriores à definição da tese, há mera faculdade da exequente quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título - Recurso provido.

Vistos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1511542-92.2023.8.26.0564, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo), movida contra **JEFERSON FELTRIN SPESSOTO e BANCO BRADESCO S.A.**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que determinou, nos termos da Resolução CNJ 547/2024, a comprovação da adequação da ação ao disposto nos artigos 2º e 3º, sob pena de extinção. Salienta a Municipalidade o desacerto da r. decisão, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal não atribuiu efeitos *ex tunc* ao Tema 1184, mas, sim, estabeleceu critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais; e de que a

presente ação foi ajuizada anteriormente à prolação do entendimento do STF, que deu origem à mencionada Resolução. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com o provimento do agravo, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Determinou-se a imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,

comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, assim, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

A argumentação do Município agravante é no sentido de que o Supremo Tribunal Federal não atribuiu efeitos *ex tunc* ao Tema 1184, mas, sim, estabeleceu critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, os quais não se aplicam na presente ação, uma vez que a sua propositura se deu antes da prolação da decisão representativa do STF.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que o julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184) ocorreu em 19.12.2023 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2023, portanto, anteriormente à realização da sessão plenária, o que faculta à municipalidade quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título.

Isso porque, como bem salientou o ínclito Desembargador Botto Muscari: “*a) o item 2 das teses sufragadas prevê que o **ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 das teses dispõe que o **trâmite** de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das*

*medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções **pretéritas**, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está)”.*

*“Para as execuções **anteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita **ao baixo valor**, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).” (Agravado de Instrumento n. 2072483-57.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024).*

Dessa forma, cabível afastar-se a imposição exarada em primeiro grau, determinando-se o prosseguimento regular da ação executiva, **sem prejuízo**: a) do exercício, pela Municipalidade agravante, da faculdade estabelecida no item 3 da tese fixada no Tema 1184¹.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.

¹“3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.